



**Estado de Mato Grosso  
Assembléia Legislativa**

**Despacho**

**Protocolo**

**Projeto de Lei**

**Nº / 2012**

**Autor: Poder Executivo**

**MENSAGEM Nº 75 /2012.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

No exercício da competência estabelecida no artigo 42, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação deste Parlamento, o anexo Projeto de Lei que *“Acréscenta § 5º ao Art. 2º da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003”*.

A relevância e a necessidade da proposta encaminhada são inequívocas. Com a revogação da § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, efetuado pela Lei nº 9.744, de 22 de maio de 2012, bem como as demais alterações propostas no *caput* do aludido artigo alterado, efetuou-se a correção quanto à forma casuística com a qual foi editada a Lei instituidora da condição específica de usuária livre à empresa denominada de EPE – Empresa Produtora de Energia Ltda.

Contudo, com a revogação do § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, efetuada pela Lei 9.744, de 22 de maio de 2012, a alteração legislativa extinguiu também a possibilidade da cobrança da contrapartida de qualquer outro usuário livre a quem venha ser outorgado o direito de utilização de gás canalizado na área de concessão da Companhia Mato-Grossense de Gás- MTGás.

Nota-se, portanto, que se efetivou a solução pretendida quanto à casualidade da Lei nº 7.939/2003, dirigida especificamente à EPE – Empresa Produtora de Energia Ltda.. Contudo, a Lei nº 9.744/2012, que revogou o § 3º do aludido artigo 2º, concedeu direta e indistintamente a qualquer usuário livre assim reconhecido a possibilidade de utilizar-se de gás canalizado dentro do

Estado de Mato Grosso, **sem que para isso tenha de despender um centavo sequer em pagamento pela referida utilização.**

Assim, deve ser corrigida a distorção ou equívoco cometido com a simples revogação daquele dispositivo legal (§ 3º do artigo 2º, da Lei nº 9.939), afastando, de consequência, a possibilidade da concessão de outorga sem qualquer ônus ao usuário livre.

Neste aspecto, visa a presente proposta de alteração de Lei sanar a impropriedade quanto à imunidade concedida a qualquer empresa que, na condição de Usuária Livre, venha a se estabelecer e utilizar-se do gás canalizado dentro do território de Mato Grosso.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação da presente proposição.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa Casa protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de outubro de 2012.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2012.

Autor: Poder Executivo

**Acrescenta § 5º ao Art. 2º, da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o § 5º ao Art. 2º da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, com a seguinte redação:

**“Art. 2º (...)**

**(...)**

**§ 5º** A outorga da condição de Usuário Livre obrigará a outorgada no pagamento, à Companhia Mato-Grossense de Gás - MTGás, pela utilização de gás canalizado em sua área de concessão, de tarifa mensal correspondente a R\$ 0,0228 (zero vírgula zero duzentos e vinte oito centavos de reais) por metro cúbico de gás efetivamente movimentado, correspondente à tarifação de distribuição”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir da edição do Decreto nº 1.007, de 24 de fevereiro de 2012.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2012, 190º da Independência e 123º da República.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**